



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002064-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Deram provimento ao recurso, para cassar a decisão concessiva da liminar, que fica indeferida.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.838

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002064-58.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO
PAULO - APEOESP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LIMINAR – AUSÊNCIA
DOS REQUISITOS LEGAIS – DEFERIMENTO EM
PRIMEIRA INSTÂNCIA – AGRAVO DE
INSTRUMENTO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado contra a r. decisão proferida nos autos da ação civil pública que lhe move o Sindicato dos Professores do Estado de São Paulo - APEOESP, que deferiu liminar “para proibir (obrigação de não fazer) que a Diretoria de Ensino de Bauru negue a conclusão de contratos temporários de trabalho dos professores nos termos da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, por aulas atribuídas nas Escolas de Tempo Integral, desde que tal negativa tenha como exclusiva motivação a não aceitação de seus diplomas por serem Certificados de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização em Psicopedagogia.”

A agravante busca reforma, o sustentando em suma ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 50), o agravado respondeu e a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

A decisão agravada não merece ser prestigiada, pois a ação civil pública veicula questões jurídicas controvertidas, sobre as quais não é possível desde logo firmar juízo de pertinência, pressuposto indispensável para a concessão da liminar almejada.

E como adiantado pelo relator no despacho inicial, o fato da Diretoria de Bauru sempre ter aceitado diploma que agora recusa, segundo está na inicial da demanda, não é motivação adequada para invalidar o ato administrativo, o mesmo ocorrendo com eventual conduta diversa de outras Diretorias.

De outra parte, descabe concessão de liminar com base em mera suposição de que no ano seguinte o processo de atribuição de aulas obedecerá às mesmas regras, o que a Fazenda do Estado contesta.

Em tais condições, dá-se provimento ao recurso, para cassar a decisão concessiva da liminar, que fica indeferida.

RICARDO FEITOSA
RELATOR